## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009407-08.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jose David da Silva

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Incontroverso que o autor é o atual proprietário do veículo, constando inclusive comunicação de venda, ao que consta feita pelo próprio cartório extrajudicial por conta de a ré Lisandra Patrícia Teófilo, em 27.08.2014, ter lá comparecido para proceder ao reconhecimento de firma no documento de transferência, veja-se folha 108.

Nesse sentido, é de rigor a transferência do automóvel para o nome do autor, o que será realizado diretamente por ofício judicial ao órgão de trânsito, mormente porque, em conformidade com as tratativas realizadas pelas partes nas audiências presididas por este magistrado, há dificuldade prática de concretização dessa providência pela via consensual, em razão do estado atual em que se encontra o veículo.

No mais, resta o pedido indenizatório.

Afastam-se as preliminares com fulcro no art. 488 do CPC.

A ação improcede em relação à ré Gomes Assumpção Comércio de Veículos Ltda., porquanto não foi ela quem intermediou o contrato em discussão nos autos.

O autor, em depoimento pessoal de folha 293, reconhece que comprou o veículo numa garagem com o nome fantasia "Maravilha Veículos", situada na Avenida São Carlos, ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

passo que o estabelecimento da ré chama-se "Mario Veículos" e jamais teve sede na Avenida São Carlos, como informado por seu representante à folha 297.

Na realidade, quem intermediou o negócio foi (a) a empresa da testemunha Tatiana Casemiro Dadalto Ragonezi, ouvida à folha 359/360, vez que consta como lojista (embora sem assinar) no contrato de financiamento de folhas 210/211, ou (b) a empresa em nome de Tiago Leiva, filho dos verdadeiros sócios Wilson Leiva e Mario José Pereira, conforme folha 359/360, que teria adquirido o ponto de Tatiana Casemiro Dadalto Ragonezi, situado, esse sim, na Avenida São Carlos e que, a partir de determinado momento, passou a utilizar o nome fantasia "Maravilha Veículos".

Indo adiante, improcede a ação também em relação aos demais réus.

Com efeito, apesar de a ré Lisandra Patrícia Teófilo, conforme depoimento pessoal de folha 296, não ter exigido recibo de entrega do recibo de transferência quando o deixou no garagista, em branco, sua versão é verossímil pela circunstância de que certamente a instituição financeira não teria aceitado contratar o financiamento em nome do autor, o que de fato ocorreu conforme folhas 210/211, se o recibo de transferência não estivesse em poder deste último ou do garagista. Conseguintemente, não pode ser imputada a Lisandra Patrícia Teófilo a não transferência do veículo para o nome do autor.

Acrescente-se que Lisandra Patrícia Teófilo é a parte mais prejudicada pela não transferência do veículo, vez que, conforme documentação que veio aos autos com sua contestação, todos os débitos foram lançados em seu nome.

Também não pode ser responsabilidade a instituição financeira, vez que, com a devida vênia, não há nexo de causalidade entre o seu agir e os transtornos eventualmente suportados pelo autor pelo fato de não ter sido providenciada a transferência do veículo para o nome deste.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a

transferência do veículo importado BMW 323 TI CG 41, 1998/1999, Renavam 720449499, placas BAV-0270, para o nome do autor.

Com fulcro no art. 497 do CPC, determino que, transitada em julgado, oficie a serventia ao órgão de trânsito para providenciar a transferência.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA